



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.737

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL (PERF) PARA DÉBITOS CONSTITUÍDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL (PERF)**, para débitos constituídos até 31 de dezembro de 2014, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento, mediante pagamento à vista, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º A adesão ao PERF poderá ser proposta no período de 1 a 22 de dezembro de 2015 e sua homologação se dará com o pagamento da parcela única na data da negociação.

§ 1º O pagamento da parcela única do PERF, com redução de 100 % (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora deverá ser pago, impreterivelmente, na data da negociação junto à Dívida Ativa. O valor obtido pela Administração Municipal através do PERF será exclusivamente destinado a saldar dívidas com as entidades e com a Santa Casa.

§ 2º O pagamento da parcela em 6 (seis) vezes do PERF, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 70% (setenta por cento) de juros de mora, deverá ser pago, impreterivelmente, na data da negociação da dívida ativa.

Art. 3º A adesão ao PERF implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos incluídos no programa;

II – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

IV – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código Civil Brasileiro), e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A adesão ao PERF não implica na homologação dos valores declarados pelo sujeito passivo, quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A adesão de PERF não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 4º Os créditos tributários incluídos em parcelamentos anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, poderão ser incluídos no PERF.

Parágrafo único. A adesão para fins de quitação do saldo desses parcelamentos, além do previsto no art. 3º desta Lei, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I – sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 5º O valor correspondente ao PERF será consolidado no ato da adesão, sendo devido o valor das custas processuais, emolumentos judiciais ou cartorários e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável em se tratando de débitos ajuizados ou protestados.

Parágrafo único. O crédito tributário se constitui do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multa moratória e juros moratórios incidentes até a adesão ao PERF.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do PERF em razão do descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PERF independe de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- I – perda do direito de reingressar no PERF;
- Lei;
- II -- perda de todos os benefícios concedidos por esta
- III – exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;
- IV – inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º A opção pelo PERF será formalizada junto à Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de venda e compra do imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração julgar necessários.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de novembro de 2015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

REGINA C. BIGHETTI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 144/15
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) ba nº. 5.737
FOI PUBLICADA(O) em 30, 11, 15
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Quil. M.M.)